AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.315 - SP (2019/0027938-2)

AGRAVANTE	:	ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E OUTRO(S) - SP292902
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR	:	FERNANDA DA FONSECA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP407088

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e Taxas - Exercícios de 2009 e 2010 - Alegação de nulidade de CDA pela falta de notificação da constituição definitiva do crédito tributário - Inocorrência - Tributo lançado de ofício anualmente, de modo que a notificação se efetiva mediante envio do carnê para pagamento para o contribuinte - Súmula 397 do STJ -Inocorrência - Presentes os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e artigo 2°, §§ 5°e 6°, da Lei n° 6.830/80 - Título executivo que indica o origem do crédito, o número do processo administrativo, fundamentação legal e o modo de calcular os juros e correção monetária o que possibilitou ao executado o regular exercício do direito de defesa - Sentença, que julgou improcedentes os pedidos dos embargos à execução, mantida por seus próprios fundamentos - Recurso improvido.

Na origem, o contribuinte interpôs embargos à execução fiscal sob a alegação de que as certidões de dívida ativa ora executas não preenchiam os requisitos legais necessários para habilitar o feito executivo.

Após sentença que julgou improcedente o pleito formulado na exordial, o contribuinte interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de origem, restando assentado o entendimento de que as aludidas certidões de dívida ativa ostentam todos os requisitos estampados no art. 2º da Lei n. 6.830/1980.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais.

Sustenta, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a presente execução fiscal não preenchem os requisitos legais, razão pela qual, deve ser determinada a extinção do feito executivo.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

É irrefutável que o Tribunal de origem, ao analisar as certidões de dívida ativa que fundamentam a execução fiscal ora em apreço, consignou expressamente, à fl. 199, que todos os requisitos legais obrigatórios contidos na Lei de Execuções Fiscais e no Código Tributário Nacional foram preenchidos pelos aludidos documentos, senão vejamos:

> As CDAs que instruíram a execução não padecem de qualquer vício de forma, bastando uma simples leitura para se concluir terem elas preenchido os requisitos do artigo 2°, § 5º, da Lei n° 6.830/80. Destaca-se, em especial, a menção à espécie da exação e à legislação aplicável, podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem qualquer dificuldade, a origem e a natureza da cobrança.

Nesse contexto, se o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que as CDA's possuem os requisitos necessários para a sua validade, apresenta-se inviável a aferição da irregularidade de tais requisitos, tendo em vista a vedação do reexame do conjunto probatório no âmbito do recurso especial. Incide na hipótese, a vedação contida no enunciado sumular n. 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

> TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 283 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
>
> I - A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial, por incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
>
> II - A Corte de origem afastou a alegação de necessidade de extinção da execução por compensação com os seguintes fundamentos: "somente as decisões que a executada trouxe como respaldo, em razão da compensação autorizada e não comprovada, não têm o condão de destituir o título executivo. Significa dizer que a matéria necessita de prova quanto à ausência de liquidez e certeza do título, remetendo as partes para a discussão em sede de embargos de devedor". Os fundamentos não foram impugnados pela parte agravante em seu

recurso especial, fazendo incidir o enunciado n. 283 da Súmula do STJ, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

III - Quanto à compensação do indébito tributário, o Tribunal de origem certificou que a documentação juntada pela parte não seria hábil a demostrar a certeza e liquidez dos créditos. E, rever esse entendimento, a fim de acolher a pretensão recursal, em exceção de pré-executividade, requer necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - A incidência do enunciado n. 7 para inadmissão do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impossibilita a análise da alegação de divergência jurisprudencial.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1021659/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, observado o disposto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

2. "Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 917.381/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016).

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 1039876/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator